

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.773, DE 2019

Apensado: PL nº 3.236, de 2020

Altera a Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para estabelecer conteúdo do laudo técnico emitido por médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e adotar rito sumaríssimo em litígios e medidas cautelares relativos a auxílio-doença.

Autor: Deputado AFONSO MOTTA

Relatora: Deputada LEANDRE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.773, de 2019, de autoria do Ilustre Deputado Afonso Motta, busca alterar a o art. 21-A da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para estabelecer conteúdo do laudo técnico emitido por médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de forma a permitir a adoção de providências no que se refere à contestação do laudo, e pretende alterar o art. 129 da mesma Lei para adotar rito sumaríssimo em litígios e medidas cautelares relativos a auxílio-doença, somando-se ao acidente de trabalho, já previsto.

Além disso, atribui à Previdência Social o ônus da prova da aptidão do segurado para retornar ao trabalho, e dispõe que a ação judicial ou medida cautelar contra decisão de médico perito poderá ser apresentada pelo empregador ou pelo segurado a partir da data da perícia.

Em sua Justificação, o Autor tem o objetivo de corrigir um limbo jurídico previdenciário de empregadores e empregados que recorrem ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) para recebimento de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Propõe que o laudo emitido pelo perito contenha



informações que permitam que o contraditório se estabeleça. Além disso, propõe que os litígios tocantes ao auxílio-doença sigam o mesmo rito sumaríssimo já assegurado pelo art. 129 da Lei nº 8.213, de 1991, para o auxílio-acidente e impor à Previdência Social o ônus da prova da aptidão do segurado para o retorno ao trabalho.

Foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 3.236, de 2020, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para possibilitar ao empregador apresentar recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social e ação judicial contra decisões do INSS que indefiram a concessão ou prorrogação do benefício do auxílio-doença a seus empregados.

A justificação do apensado visa a dar uma solução ao chamado limbo previdenciário ou trabalhista, em relação ao conflito de entendimentos entre a perícia médica do INSS e os médicos do trabalho das empresas, acerca da capacidade laboral dos empregados após a cessação do auxílio-doença.

O Projeto principal foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última também para análise do mérito da matéria. A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei principal, nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O indeferimento do auxílio-doença previdenciário ou acidentário é um dos grandes problemas enfrentados pelo segurado da previdência social, quando submetido à perícia médica de avaliação de incapacidade para o trabalho no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.



Esse indeferimento ocorre quando o segurado sofre um acidente ou é acometido por uma doença, mas não é considerado incapaz de trabalhar pela análise da Previdência Social. Nesse caso, o benefício por incapacidade é negado, e o profissional é encaminhado de volta ao trabalho, mesmo em situações nas quais ainda não está em condições plenas de exercer suas atividades.

O Projeto de Lei em tela busca estabelecer um conteúdo mínimo de informações no laudo pericial para permitir uma contestação consistente e adotar rito sumaríssimo em litígios e medidas cautelares relativos a auxílio-doença, à semelhança do acidente de trabalho, já existente.

Entretanto, observamos que o rito sumaríssimo, presente nas ações acidentárias da Justiça do Trabalho, não se aplica às causas em que uma entidade autárquica federal (INSS) figura como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, que são julgadas pela Justiça Federal, por força do disposto no art. 109, inc. I, da Constituição da República. Por esse motivo, deixamos de incluir a alteração pretendida em relação ao art. 129 da Lei nº 8.213, de 1991.

O Projeto apensado oferece ao empregador a possibilidade de apresentar recurso às Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS e promover ação judicial contra decisões do INSS que indefiram a concessão ou prorrogação do benefício do auxílio-doença, atual auxílio por incapacidade temporária, a seus empregados. Estendemos a previsão às Câmaras de Julgamento, que apreciam os recursos das Juntas, porém mantivemos a concessão ou prorrogação do auxílio por incapacidade temporária até o julgamento da Junta.

Somos de opinião de que tanto o Projeto principal quanto o apensado merecem prosperar em seus tópicos principais. Procuramos aperfeiçoar a redação e oferecer um substitutivo que atenda melhor aos argumentos propostos. Para tal, corrigimos um equívoco que, na Justificação do Projeto de Lei em análise, denomina auxílio-acidente o que na verdade é auxílio por incapacidade temporária decorrente de acidente de trabalho.



Com base nos fundamentos apresentados acima, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.773, de 2019, e do apensado, Projeto de Lei nº 3.236, de 2020, na forma de Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LEANDRE
Relatora

2021-18518



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211749232800>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.773, DE 2019

Apensado: PL nº 3.236, de 2020

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre conteúdo do laudo técnico emitido por médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e para possibilitar ao empregador a apresentação de recursos ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21-A

§ 3º O médico perito INSS entregará ao segurado um laudo conclusivo de seu exame, contendo:

I – nome completo do segurado que se submeteu à perícia;

II – declaração inequívoca de existência ou não do nexo causal entre a doença e a atividade laboral;

III – declaração inequívoca da aptidão ou inaptidão do segurado para o retorno ao trabalho;

IV – número de dias aos quais o segurado fará jus ao benefício;

V – orientações para o recebimento do benefício, em linguagem acessível para o segurado;

VI – orientações para o segurado ou seu empregador apresentarem recurso administrativo ou judicial;

VII – assinatura, nome e matrícula do médico perito.” (NR)

“Art. 60.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211749232800>



* C D 2 1 1 7 4 9 2 3 2 8 0 0 *

dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio por incapacidade temporária, exceto se o segurado ou o empregador requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

.....
 .
 § 11. O segurado ou o empregador que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.” (NR)

“Art. 60-A. Os empregadores poderão apresentar recurso ordinário às Juntas de Recursos e recurso especial às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, sobre as seguintes decisões relativas a seus empregados:

I – indeferimento de concessão ou prorrogação de auxílio por incapacidade temporária;

II – cessação de auxílio por incapacidade temporária, na hipótese de que trata o § 10 do art. 60 desta Lei.

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo terão efeito suspensivo quando interpostos por empregadores contra decisão com fundamento em parecer da perícia médica do INSS que concluir pela capacidade laborativa do segurado, observados, cumulativamente:

I – a juntada de relatório de Médico do Trabalho que ateste a incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, com indicação da data de início da incapacidade;

II – o cumprimento dos demais requisitos legais para a concessão e manutenção do benefício.

§ 2º Reconhecido o efeito suspensivo, na forma do § 1º deste artigo, o auxílio por incapacidade temporária deverá ser concedido ou prorrogado até o exame do recurso ordinário pela Junta de Recursos, que decidirá sobre a manutenção do benefício.” (NR)

“Art. 60-B. O empregador poderá pleitear judicialmente a concessão ou reativação de auxílio por incapacidade temporária a seus empregados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211749232800>



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LEANDRE
Relatora

2021-18518



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211749232800>

